



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 112, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1 969

Dispõe sobre a concessão de Alvará de Conservação e dá outras providências.

ÉLIO BERNARDI, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ decreta e eu promulgo a seguinte L E I :

Artigo 1º - As construções e reformas concluídas e ainda não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão ser - objeto de concessão de alvará de conservação e habite-se, desde que satisfaçam condições mínimas de habitabilidade, no que concerne a iluminação, ventilação, higiene e segurança a juízo dos órgãos técnicos da Prefeitura.

Artigo 2º - Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

- a) avancem em logradouros públicos ou particulares, entendendo-se como incluídos nesta hipótese, os locais sujeitos a melhoramentos públicos;
- b) que constituem lotes de fundo sem área própria delimitada;
- c) estiverem em terrenos pertencentes a loteamentos não aprovados.

Artigo 3º - Toda construção existente, utilizada pelo proprietário para sua residência própria, e que pretenda ampliá-la para o mesmo fim até o limite de 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), poderá ser objeto de conservação a parte existente e permitida a sua ampliação, isentas de taxas e emolumentos correspondentes à construção.

Artigo 4º - Será fornecida planta popular para substituir residência de madeira de uso exclusivo do proprietário, desde que o mesmo proceda ou assuma compromisso de demolição após a construção - parcial ou total da residência correspondente à planta aprovada.

  
PM - 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1112, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1969 - Fls. 2 -

Artigo 5º - Todos os prédios já construídos e que se enquadrem nesta lei, utilizados para fins residenciais do seu proprietário e os cedidos a membros de sua família sem pagamento de aluguel, serão isentos das taxas e emolumentos correspondentes à conservação da construção.

Parágrafo Único - Enquadram-se na isenção concedida por este artigo, as entidades sem fins lucrativos, com atividade no Município.

Artigo 6º - Os prédios já construídos em Zona considerada Residencial pela Lei nº 607, de 10 de setembro de 1963, mesmo que utilizados para fins diferentes, poderão enquadrar-se nos benefícios da presente lei.

Artigo 7º - Os prédios já construídos para fins lucrativos, poderão ser regularizados desde que atendidas as exigências desta lei, cobrando-se tão somente os emolumentos simples sem o acréscimo previsto na Lei nº 910, de 31 de dezembro de 1966.

Artigo 8º - Os prédios já construídos e utilizados -- para fins comerciais ou industriais, também poderão ser conservados desde que observem as exigências mínimas desta lei, pagando tão somente as taxas e emolumentos simples sem o acréscimo previsto na Lei nº 910, de 31 de dezembro de 1966.

Artigo 9º - Os prédios já construídos sem observância dos recuos de frente ou lateral de vias públicas, poderão ser conservados desde que o seu proprietário se comprometa, na época da reforma ou ampliação, a obedecer os recuos exigidos, não só para a edificação conservada como também para a ampliação ou reforma pretendida.

Artigo 10 - As construções existentes, cujos processos tenham sido protocolados na Prefeitura, mesmo que indeferidos os pedidos, poderão gozar dos benefícios desta lei, desde que o interessado requeira e preencha as exigências mínimas.

Artigo 11 - O alvará de conservação poderá ser expedido a requerimento do proprietário ou "ex-offício" pelo órgão competente da Prefeitura.

- segue fls. 3 -

  
PM - 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 112, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1 969 - Fls. 3 -

Artigo 12 - O requerimento deverá vir acompanhado de escritura ou contrato de compromisso de compra e venda e de um croqui em 5 (cinco) vias da construção, com situação do terreno.

Artigo 13 - O órgão competente da Prefeitura, poderá intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências estabelecidas na presente lei.

Artigo 14 - Havendo ação ajuizada, a concessão dos benefícios da presente lei dependerá de prévia liquidação das custas e demais despesas judiciais.

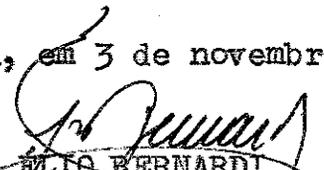
Artigo 15 - A concessão do alvará de conservação nos termos desta lei, independe da aplicação de multa e exclue o pagamento das relativas à construção ou reforma conservada, desde que a regularização não ultrapasse o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei.

Artigo 16 - A expedição de alvará de conservação de prédios prevista nesta lei, não implica no reconhecimento do direito de propriedade por parte da prefeitura.

Artigo 17 - Os projetos de construção de garagens domiciliares, respeitadas as posturas municipais, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos.

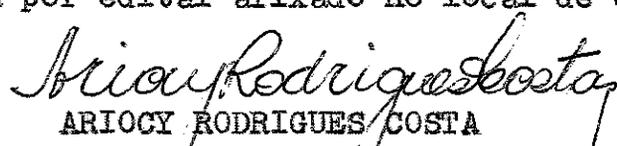
Artigo 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauá, em 3 de novembro de 1 969.

  
ÉLCIO BERNARDI

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria e publicada na mesma data por edital afixado no local de costume.-

  
ARIOCY RODRIGUES COSTA

Secretário